



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.009039/00-87
Recurso nº. : 137.231 – Embargos de Declaração
Matéria: : IRPJ e CSLL– ano-calendário: 1996
Embargante : Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda. (SUCESSORA DE RECKITT & COLMAN S.A. E RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.)
Embargada : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.612

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sendo procedente a dúvida, acolhem-se os embargos para esclarecê-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda. (SUCESSORA DE RECKITT & COLMAN S.A. E RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.)

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para prestar os esclarecimentos requeridos e ratificar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 101-94.542, de 14.04.2004, no sentido de cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º 13807.009039/00-87
Acórdão n.º 101-95.612

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'CSL', located in the upper right quadrant of the page.

Processo n.º 13807.009039/00-87
Acórdão n.º 101-95.612

Recurso n.º :137.231 – Embargos de Declaração
Embargante :Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda. (SUCESSORA DE RECKITT & COLMAN S.A. E RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.)

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe embargos de declaração ao Acórdão 101-94.542, de 14 de abril de 2004. Pretende, a embargante, ver esclarecido o alcance da decisão desta Câmara, tendo em vista que foi dado provimento ao recurso e a autoridade encarregada de executar o acórdão, considerando que na ação judicial, impetrada pelo contribuinte quanto à utilização do prejuízo fiscal sem observar a trava, foi negado provimento à apelação, está exigindo o crédito relativo ao lançamento formalizado para prevenir a decadência.

Por concordar com esta Relatora, no sentido de que merece ser esclarecida a dúvida, o Sr. Presidente determinou a submissão dos autos à Câmara.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O fato que deu origem ao lançamento litigado foi a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, sem observância do limite previsto em lei, com base em liminar concedida em mandado de segurança.

Ao recorrer a este Conselho, a interessada suscitou nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo e nulidade da decisão de primeira instância por não ter conhecido da impugnação. Quanto ao mérito, alegou que: (a) A limitação à compensação dos prejuízos acumulados até 31/12/94 ofende o direito adquirido e o conceito de renda e lucro, acabando por tributar o patrimônio e representando verdadeiro empréstimo compulsório, sem observar os requisitos formais e materiais previstos na Constituição; (b) o lançamento utilizou critério imprestável para apurar o lucro real, por não ter observado os critérios do Parecer Normativo 02/96; (c) estando suspensa a exigibilidade do crédito, não incidem juros de mora, porque fica suspenso o exercício da pretensão estatal à exigência do crédito tributário, sendo o efeito prático da suspensão protrair os efeitos do vencimento da obrigação tributária até que cesse a causa da suspensão; (d) o próprio Fisco Federal já manifestou esse entendimento nos itens 10 e 11 do Parecer Normativo CST 2/93; (e) índice SELIC é imprestável para atualização de créditos tributários, conforme entendeu o STJ.

As preliminares de nulidade foram rejeitadas. Quanto ao mérito, constou do voto condutor da decisão recorrida:

“ Em relação ao mérito, não serão conhecidas as alegações que estão sob apreciação do Poder Judiciário no Mandado de Segurança. Há, todavia, matérias que foram levantadas no recurso e não foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário, devendo ser apreciadas por esta instância administrativa, quais sejam, a aplicação do art. 100 do CTN para dispensa dos juros, a aplicação do PN 02/96 para o cálculo da exigência, e a impossibilidade de exigência dos juros de mora e de aplicação da Selic para o respectivo cálculo.

(...)

Sobre o Parecer Normativo COSIT nº 02/96, deve-se ter em conta que é ele aplicável aos casos de postergação de pagamento do imposto em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas. Cuidou aquele parecer de analisar os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras nas bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos ajustes correspondentes a todos os

períodos-base compreendidos no prazo em que tiver ocorrido postergação do pagamento do imposto e da contribuição. Esclarece o parecer que “o contribuinte deve proceder aos ajustes na sua escrituração contábil, já que a correção monetária das demonstrações financeiras tem essa natureza, enquanto que o fisco, em seus lançamentos de créditos tributários, deve apenas considerar os efeitos na determinação da base de cálculo do imposto e contribuição mencionados, mediante ajustes extra-contábeis”.

Embora, no caso, não se trate de inobservância de regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas, mas de antecipação de compensação de prejuízos, a diferença a maior de tributos implica diminuição do patrimônio líquido e conseqüente alteração no lucro líquido, que, se fosse o caso, teria efeitos na correção monetária. Ocorre que, no caso, não haverá nenhuma correção monetária sobre ajustes, eis que o sistema de correção monetária das demonstrações financeiras durou até o final do ano de 1995.

Conquanto não se trate propriamente de aplicação do PN 02/96, que cuida dos efeitos da correção monetária nos casos de inobservância do regime de competência na escrituração de despesas e receitas, a glosa de prejuízos compensados antecipadamente pode ter reflexos no imposto apurado em períodos subseqüentes. É possível, de fato, que em período posterior o contribuinte tenha apurado imposto a pagar sobre lucro que não foi diminuído por compensação. Nesse caso, caberia apurar os efeitos da glosa, que aumentou o saldo de prejuízos a compensar, e que pode ter resultado em pagamento a maior em exercício posterior, significando uma postergação no pagamento do imposto.

Conforme documentos trazidos pela empresa, e cuja anexação aos autos solicito, quando da lavratura do auto de infração (22/09/2000) a repartição já possuía a declaração de rendimentos originalmente apresentada para o ano-calendário de 1997, recebida em 30/04/1998, e que registra lucro real de R\$ 26.153.166,53, não tendo sido compensados prejuízos de anos anteriores. Da mesma forma, a declaração do ano-calendário de 1998 aponta lucro real de R\$ 44.809.280,51, também sem compensação de prejuízos. Assim, os prejuízos glosados em 1995 (R\$ 14.225.352,38) poderiam ter sido compensados parte em 1997 (R\$ 7.845.950,00) e o restante em 1998 (R\$ 6.379.402,38). Disso resulta que a compensação de prejuízos em 1995 sem observância da “trava” resultou apenas em postergação do pagamento do imposto, devendo ser exigidos, apenas, a multa e os juros de mora. O mesmo ocorreu em relação à base de cálculo negativa da CSLL. Não tendo sido observado esse procedimento no ato do lançamento, não pode o mesmo prosperar.

Pelas razões explanadas, rejeito as preliminares de nulidade, não conheço da matéria submetida ao Poder Judiciário e dou provimento ao recurso.

Como se vê, a Câmara não conheceu da matéria quanto à vedação de compensação sem observância da trava. Não obstante, decidi que o lançamento não poderia prosperar, porque feito de maneira equivocada, uma vez que não poderia ter resultado em exigência de tributo, mas apenas dos encargos decorrentes da mora pela postergação.

Portanto, a decisão judicial, qualquer que fosse ela, não interferiria neste processo, porque o lançamento foi cancelado, não em função da lei que trata da limitação da compensação, mas sim por erro na apuração da exigência.

Processo n.º 13807.009039/00-87
Acórdão n.º 101-95.612

Isto posto, acolho os embargos para esclarecer que esta Câmara cancelou a exigência.

Sala das Sessões, DF, em 22 de junho de 2006


SANDRA MARIA FARONI

